



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-75.2021.6.02.0020**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-75.2021.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: VÂNIA BEZERRA SILVA COSTA, CASSIO FERNANDO DE CARVALHO ROLIM

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILSON SANTOS DE FARIAS - DF38678, DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS - AL16206, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILSON SANTOS DE FARIAS - DF38678, DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS - AL16206, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDO: MARIA JOSE SILVA SILVESTRE CARDIAL, RENATA LIMA DA SILVA, DANIEL CAVALCANTE DOS SANTOS, ALOIZIO VIEIRA DE MELO JUNIOR, EDIVAL DOS ANJOS ULISSES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO, HERCILIO KUMMER FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. O Recurso Eleitoral traz preliminar de legitimidade passiva para reformar a sentença e manter o litisconsórcio entre as candidatas mulheres, o Presidente do Partido e os candidatos eleitos, uma vez que quando do julgamento de 1º grau pela improcedência da ação, manteve-se no polo passivo somente os candidatos eleitos.

2. Precedente desta corte firmado no Recurso Eleitoral nº 0600.002-42.2021.6.02.0026, acórdão da lavra do eminente Des Washington Luiz Damasceno Freitas, no sentido de entender que não há obrigatoriedade de que todos os candidatos do DRAP integrem a lide, todavia "*a inclusão no polo passivo de parte que, potencialmente, sofre efeitos decorrentes do julgamento da ação tem por finalidade maior a proteção, uma vez que não será submetida à eficácia direta de uma decisão contra a qual não teve a oportunidade de se manifestar ou exercer o contraditório*". O litisconsórcio, portanto, no presente caso, é facultativo.

3. Neste sentido, o provimento do recurso é para reformar a sentença no capítulo que excluiu as candidatas (suplentes) acusadas da fraude à cota de gênero e o Presidente do Partido MDB de Traipu/AL do polo passivo da AIME.

4. No mérito, revisitando o conjunto probatório é possível compreender o contexto pelo qual se verificou os poucos números de votos e a não realização de gastos de campanha por uma das candidatas. A outra juntou

provas de sua participação ativa, embora modesta, com fotos e publicações no *Instagram* com seu número de urna e despesas com material gráfico de campanha.

6. Entende-se que as candidaturas se justificam de acordo com as peculiaridades de cada candidata, por isso correto o julgamento de improcedência do mérito da AIME. Neste capítulo não merece reforma.

6. Recurso Eleitoral que se dá parcial provimento, na esteira do Parecer Ministerial, apenas para legitimar a formação de litisconsórcio passivo facultativo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para dar-lhe parcial provimento, declarando a legitimidade do MDB, bem como das candidatas Maria José Silva Silvestre Cardial e Renata Lima da Silva, na qualidade de litisconsortes passivos facultativos, mantendo-se a sentença quanto à improcedência do mérito da AIME, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Thiago Rodrigues Pontes Bomfim. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/05/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo encaminhado ao julgamento deste Tribunal Regional Eleitoral por VANIA BEZERRA SILVA COSTA e CASSIO FERNANDO DE CARVALHO ROLIM contra sentença ID 9904422 do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Traipu/AL que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Na origem, a postulação autoral sustentou a existência de fraude ao processo eleitoral, perpetrada mediante o lançamento das candidaturas fictícias de MARIA JOSÉ SILVA SILVESTRE CARDIAL e RENATA LIMA DA SILVA no propósito de burlar a regra contida no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no lançamento das candidaturas proporcionais do MDB - Diretório Municipal de Traipu/AL, nas Eleições de 2020.

No processo, por entender que houve conluio para o engenho da fraude, constaram no polo passivo da ação as candidatas mencionadas (as quais se consagraram suplentes), o Presidente do MDB Municipal e os candidatos eleitos.

No pedido, os autores pretendiam a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido impugnado,

titulares e suplentes, haja vista que o vício invalidaria todo o DRAP..

A sentença de 1º grau, ID 9904422, enfrentou o mérito julgando improcedentes os pedidos por entender não configurada a suposta fraude.

Preliminarmente, porém, afastou do polo passivo as candidatas mulheres acusadas da fraude sob o argumento de que só os candidatos eleitos suportam a impugnação, bem como afastou o Partido MDB Municipal por não ser obrigatória (necessária) a constituição de litisconsórcio entre os impugnados e o Partido.

Os Recorrentes (ID 9904426), inconformados com o resultado, pedem a reforma do julgado.

Em contrarrazões, ID 9904430, oferecidas pelos candidatos eleitos (Aloízio Vieira de Melo Júnior, Daniel Cavalcante dos Santos e Edival dos Anjos Ulisses) - os impugnados defendem as candidaturas de Maria José Silvestre Cardial e Renata Lima Silva como reais, apesar da modesta expressão nas urnas.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer (ID 9904431) manifestando-se pelo parcial provimento do recurso eleitoral apenas para declarar a legitimidade do MDB, bem como das candidatas Maria José Silva Silvestre Cardial e Renata Lima da Silva, na qualidade de litisconsortes passivos facultativos, mantendo-se a sentença quanto à improcedência do mérito da AIME.

É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9904422, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Vânia Bezerra Silva Costa e Cassio Fernando de Carvalho Rolim.

De início, verifico a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Preparo dispensado, na forma da lei. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico em se perseguir a reforma do julgado.

Por tais motivos, o Recurso em apreço merece acolhimento por este Tribunal, a fim de se conhecer as questões controversas, pendentes de definição judicial. Assim, sem maiores delongas, passo a enfrentar as matérias indicadas nos itens abaixo:

### - QUESTÕES PRELIMINARES:

## - Legitimidade Passiva

De plano, antecipo que em face da sentença terminativa (ID 9834322) proferida nestes autos pelo juízo a quo em 21/03/2021 subiu a esta egrégia Corte por meio do recurso ID 7884813 a matéria acerca da legitimidade passiva das candidatas mulheres e do Presidente do Partido.

Na época, os senhores Desembargadores acompanharam voto de minha relatoria (ID 157167859) reafirmando a posição deste Regional sobre a possibilidade de litisconsorte passivo facultativo entre as partes envolvidas na fraude.

Nos termos em que ficou decidido, consignou-se a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS ELEITOS E EVENTUAIS AUTORES DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PARTICIPAÇÃO DOS SUPLENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 68480, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2020, Página 596).

2. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral, firmado no Recurso Eleitoral nº 0600002-42.2021.6.02.0026, acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

3. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 68480, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2020, Página 596).

4. Recurso eleitoral a que se dá provimento a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o Juízo da 20ª Zona Eleitoral prossiga no julgamento como entender de direito.

Desta feita, no polo passivo da demanda figuraram corretamente todos os candidatos eleitos e aqueles em relação aos quais se imputou a participação na realização da fraude, de modo que merece ser reformada a sentença definitiva de ID 9904422 no capítulo que determinou a exclusão das candidatas Maria José e Renata Lima, bem como do Presidente do Partido MDB de Traipu/AL, na contramão dos precedentes já

firmados.

Logo, as candidatas suplentes acusadas da fraude estão na demanda por interesse processual dos autores, dado o evidente contexto da acusação alcançar fatos peculiares a cada uma.

Sobre o nexa da participação do Partido, cito o parecer ministerial de ID 8244113, proferidos nos autos pela douta Procuradora Raquel Teixeira: *"em casos como o presente, o julgamento da ação interferirá na representatividade partidária, na medida em que a procedência pode acarretar a cassação de todos os mandatos conferidos à legenda no pleito de 2020 em Traipú/AL. Além disso, a exordial aponta a agremiação como idealizadora da fraude, o que justifica que tenha sido incluída no polo passivo da ação. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo (art. 113, do CPC)"*

Desta feita, na esteira do que já foi decidido e não havendo mudança de paradigma que justifique defender entendimento diverso do já consolidado, não há fundamento jurídico para impedir a formação do litisconsórcio passivo facultativo.

Neste ponto, entendo que prospera o recurso, tal como também entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de Id 9930279 .

Por outro lado, deixo consignado, para o fim de evitar omissões, que o indeferimento do depoimento pessoal das partes em sede de AIME não configura cerceamento de defesa, pois, além de não haver previsão expressa na LC nº64/90, fere garantias daquele que está sendo acusado, em razão do princípio que veda que a pessoa seja constrangida a produzir prova contra si mesma.

O depoimento pessoal seria, em tese, possível, somente se as demandadas desejassem. Acertada, portanto, a decisão do juízo de 1º grau.

HABEAS CORPUS. LIMINAR. DESOBRIGAÇÃO. COMPARECIMENTO. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FALTA DE PREVISÃO NA LC Nº 64/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - Consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90.

II - Ordem concedida.

(TSE - HC: 651 MG, Relator: FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2009, Página 15)

- MÉRITO RECURSAL:

- Sobre a cota de gênero e análise das provas apresentadas nos autos.

No que concerne ao mérito recursal, verifica-se que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem por fundamento a existência de fraude ao processo eleitoral, na medida em que o MDB de Traipu/AL teria lançado as candidaturas das recorridas Maria José e Renata Lima apenas como um ardil, no propósito de burlar a regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

No caso dos autos, as candidaturas das Recorridas não representariam uma real opção de voto aos eleitores de Traipu/AL, servindo tão somente para emprestar seus nomes à lista de candidatos proporcionais do MDB, oportunizando ao grêmio lançar candidatos do gênero masculino, cumprindo, formalmente, com a proporção mínima de 30% de candidaturas femininas.

Os autores entendem como evidências da fraude a baixa votação alcançada nas urnas, a ausência de propaganda eleitoral destinada a promoção pessoal das candidatas e a total ausência de movimentação de recursos e gastos de campanha.

Desta feita, no meu sentir importa contextualizar as candidaturas femininas, pois muito embora a norma em apreço se refira à proporção mínima de 30% "candidaturas de cada sexo", o lastimável histórico da política brasileira permite concluir que, em verdade, trata-se de medida tencionada a proporcionar alguma chance de inserção das mulheres na gestão pública do país.

Aceitas formalmente no corpo de eleitores em 1932, ainda que sem representar efetiva realização do voto,

uma vez que o Brasil vivia os rescaldos do movimento de 1930, e posteriormente a imposição do Estado Novo (1967-1945), a representatividade feminina em cargos eletivos mantém-se, até os dias atuais, muito abaixo da proporção que as mulheres ocupam na população brasileira e no corpo de eleitores.

Dos 38 governantes que o Brasil teve ao longo de todo período republicano, apenas uma mulher logrou ocupar o cargo de Presidente da República.

Aliás, a Nova República inaugurada com o texto constitucional de 1988, muito embora tenha no Princípio da Isonomia um de seus pilares fundamentais, é o testemunho eloquente de uma sociedade avessa à participação feminina na vida política do país: dos 559 parlamentares que formaram a Assembleia Nacional Constituinte ente 1987 e 1988, apenas 26 eram mulheres, o que perfaz um percentual de menos de 5% do total. Segundo dados do TSE, em 1988 as mulheres compunham 49,010% do eleitorado inscrito (<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>)

Conforme já destacado pelo Presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, é fundamental que os partidos deem todo o apoio necessário, legal e judicial às candidaturas das mulheres para que se possa ter um equilíbrio maior na participação de gênero em todos os segmentos da política nacional. (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero>).

Faço essa breve digressão histórica no propósito de revelar o conteúdo teleológico da norma inscrita no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, voltada à promoção da igualdade de gêneros na representatividade política, a fim de atender à dimensão material do primado constitucional da isonomia, fomentando uma sociedade mais inclusiva, plural e justa.

Destaco que em paralelo à regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o sistema eleitoral tem passado por mudanças substanciais, seja no plano normativo, seja na recepção jurisdicional dos institutos de promoção da participação da mulher na política, compondo uma jurisprudência que exige mudanças no cenário político do país.

Neste sentido, mesmo com todos os avanços para proporcionar mais equidade na disputa, as dificuldades de engajamento da mulher na política existem e não desaparecerem simplesmente com o registro da candidatura.

É evidente que a busca pelo ideal, que é ver uma campanha crescente ao longo do processo eleitoral, exige apoio do Partido e investimento de recursos, contudo, quando uma candidatura feminina não obtém êxito, da análise dos dados não se pode pressupor automaticamente que esta foi fictícia.

Assumir este resultado como naturalístico, consubstanciado simplesmente no modesto desempenho, pode surtir efeitos indesejados, justamente o contrário do pregado por toda a principiologia que motiva a norma da cota de gênero.

Não pretendemos fomentar o medo, perseguindo seus insucessos pontuais como indícios de fraude,

desencorajando-as a se lançarem na disputa, mesmo que inicialmente tímidas.

Isto porque, sobretudo na política interiorana, tradicionalmente ocupada por homens, todo o processo precisa ser compreendido, inclusive a conquista da autoconfiança dessas mulheres candidatas e a conquista do próprio eleitorado.

Por isso, todo o cuidado ao se vincular a pouca quantidade de votos na urna a indícios de fraude, é necessário entender o percurso das candidaturas femininas no caso concreto.

Neste passo, penso, tal como se revelará a seguir, que as candidatas tiveram suas trajetórias justificadas, dirimindo as razões da desconfiança.

Pois bem, dito isto, a conclusão alcançada no julgamento de 1º grau foi de que as campanhas de ambas as candidatas foram ativas, embora modestas, e que a baixa repercussão nas urnas não destoou do quadro geral de votos conquistados pelos demais disputantes da mesma legenda.

Nesse sentido, o Julgador originário fundamentou a Sentença, nos seguintes termos:

Ademais, entendo que a mera alegação de inexpressão de votos obtidos e de poucos atos significativos de campanha não é suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada.

Uma vez que a jurisprudência exige a produção robusta de provas para a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e diante da falta de elementos mínimos que apontem para a existência de candidaturas fictícias, a improcedência da ação quanto a estes fatos é medida que se impõe.

Assim, na ausência de demonstração da fraude às cotas de gênero, não vejo motivo suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, circunstância exigida ao ato para acarretar a severa penalidade de cassação de mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se sob aspectos fáticos descritos no processo que, ao serem analisados em conjunto, comporiam provas de que não houve simulacro nas candidaturas das Recorridas e, portanto, a sentença combatida estaria correta:

Compulsando-se os dados da eleição para Vereador em Traipú, disponíveis no DivulgaCandContas1, verifica-se que o MDB lançou 15 candidatas e, destes: 01 renunciou; 03 foram eleitos titulares (Daniel Cavalcante dos Santos, Aloízio Vieira de Melo Júnior, Edival dos Anjos Ulisses); 09 foram eleitos suplentes (dentre eles, Maria José Silva Silvestre Cardial e Renata Lima da Silva) e 02 não foram eleitos.

No que se refere à Maria José Silva Silvestre Cardial, verifica-se que no Id. 7883613, a Recorrida guarneceu os autos com provas de atividade de campanha, ainda que tímida. Verifica-se que houve a confecção de material de campanha, o que se confirma pela análise da prestação de contas da candidata (autos nº 0600228-02.2020.6.02.0020) que apontam a realização de despesas no valor de R\$ 795,00, com a confecção

de santinhos e adesivos. Desse modo, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, no caso da referida candidata, houve o registro de receita e despesa na prestação de contas

Ademais, conforme asseverado pelos próprios Recorrentes, a Recorrida Maria José Silva Silvestre Cardial "é pública e notoriamente conhecida no meio político de Traipu como a administradora do MDB", o que indica sua participação política ativa, conforme se verifica das fotografias anexadas aos autos (Id. 7883613)

Quanto à Renata Lima da Silva, a situação é diversa. De fato, além da votação ínfima (6 votos), a Recorrida não demonstrou a confecção de material de campanha, bem como apresentou à Justiça Eleitoral prestação de contas sem qualquer movimentação financeira.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se que tais fatores encontram explicação em circunstâncias de índole pessoal ocorridas no período de campanha eleitoral. Conforme se verifica da contestação, Renata Lima da Silva justifica que "há anos sofre de enfermidade, conforme provas anexas, tendo inclusive durante o período de campanha sido afetada agudamente por crises decorrentes da enfermidade, afetando seu desempenho em sua campanha realizada porta a porta".

De fato, da documentação anexada no Id. 7883713, verifica-se que a candidata passou por problemas de saúde durante o período de campanha eleitoral, extraindo-se da documentação a informação da ocorrência de episódios de "dor lombar incapacitante".

Dessa forma, a avaliação do acervo probatório deve atender aos rigores do devido processo legal, ao primado constitucional da presunção da inexistência da culpa, além da necessária robustez que induza à conclusão pela existência de práticas oblíquas.

O exame do acervo probatório submete-se a critérios de racionalidade, tanto dedutiva quanto indutiva, sem olvidar as regras gerais de experiência e as práticas sociais verificadas no cotidiano das relações conflituosas. É o que se extrai do Art. 375 do CPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Trata-se de um exame que demanda atividade racional crítica, direcionada à construção de um estado de convencimento motivado. Com efeito, a análise dos elementos de prova, no contexto do processo judicial moderno, não se funda na contabilidade formal de um sistema tarifário, mas na atividade racional de reconstrução dos eventos sob o lastro das evidências probatórias.

Em conclusão, tenho que o conjunto dos elementos de convicção produzidos nos autos convergem para comprovar que as candidaturas femininas das suplentes Maria José Silvestre Cardial e Renata Lima da Silva foram lançadas com propósito de participar ativamente da legenda partidária e não foram alheias a atos de campanha, como inicialmente alegado.

A tese defensiva, reiterada nas contrarrazões recursais e mais apropriadamente apresentadas na contestação ID 7883513 pela candidata Maria José Silvestre Cardial, prova a existência de sua campanha eleitoral, a fim de alavancar sua candidatura, inclusive divulgando seu número de urna nas redes sociais.

Como foi bem pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral, a candidata realizou gastos de campanha direcionados a produção de materiais gráficos no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), provas acompanhadas das respectivas Notas Fiscais (ID 7883663), além de demonstrar a participação em atos políticos por publicações em redes sociais, fotos publicadas e capturas de telas juntados aos autos ID 7883613.

Assim, denota-se que além da apresentação de material gráfico (santinhos), o conjunto probatório produzido, a exemplo das postagens em redes sociais de eventos políticos, infirma as tentativas de evidências de fraude.

Outrossim, também não é possível ignorar o pungente contexto em que se inseriu a outra candidata (Renata Lima da Silva), sendo cada uma das circunstâncias elementos de prova que se interligam e convergem para a conclusão de que as candidaturas aludidas foram reais.

Desta feita, em que pese tenha registrado sua candidatura, a candidata Renata Lima da Silva alegou e comprovou ter enfrentado o agravamento do seu problema de saúde, o que obstou seu empenho na campanha.

Inúmeros documentos médicos que revelam a evolução da enfermidade incapacitante constam nos autos ID 7883713.

De forma que compreendido o contexto pelo qual se verifica os poucos números de votos e a não realização de gastos de campanha, afasta-se a imputação de conduta fraudulenta à candidata.

Não basta, portanto, verificar-se a baixa adesão eleitoral pela inexistência de gastos ou a ausência de campanha, necessário se faz o cotejo de todos os elementos indiciários que permitam a conclusão da existência ou não de fraude.

Entendo, no caso, que a demanda exigiu a análise circunstancial ampla das provas, não se satisfazendo com elementos isolados, que sozinhos poderiam dar indícios de fraude. Destaco este ponto em razão de que a política de fomento a participação feminina ainda não alcançou seu pleno êxito.

A reserva de espaço para se lançar ao pleito é apenas o primeiro passo, despertar o interesse e a autoconfiança da mulher candidata, fomentar sua participação ativa na vida política, promovê-la como opção política aos eleitores é o caminho, o objetivo é a conquista do cargo, promovendo sua inserção nos espaços de poder.

No caso dos autos, não há elementos revestidos de robustez que sirvam para demonstrar que o baixo

desempenho da campanha decorreu da intenção fraudulenta dos impugnados.

Logo, não encontro elementos que imputem ao Partido ou aos candidatos eleitos conluio para usar as candidaturas femininas apenas como alavancas, entendo como pertinentes as circunstâncias que envolveram cada uma das impugnadas.

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não encontro razões para a reforma da Sentença atacada, salvo no capítulo que excluiu a formação do litisconsórcio passivo.

Ante o exposto, diante da realidade que se encontra nos autos, acompanho o entendimento do Ministério Público, a fim de votar pelo conhecimento do presente Recurso, para lhe dar parcial provimento, declarando a legitimidade do MDB, bem como das candidatas Maria José Silva Silvestre Cardial e Renata Lima da Silva, na qualidade de litisconsortes passivos facultativos, mantendo-se a sentença quanto à improcedência do mérito da AIME.

É como voto.

Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator